



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.915398/2016-40
ACÓRDÃO	9101-006.929 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de abril de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TERRA NOVA TRADING LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO DECLARADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.924, de 03 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.915399/2016-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte em face de Acórdão, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito.

A contribuinte teve ciência do acórdão e interpôs, tempestivamente, o recurso especial.

A contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária sobre *“a possibilidade de aproveitamento de crédito a qualquer tempo, independentemente de já ter sido este homologado ou não, desde que comprovada sua origem e validade; bem como sobre a viabilidade da realização de compensação pela via da transmissão de nova DCOMP (em razão da inexistência do débito anteriormente e indevidamente confessado em DCOMP anterior), não havendo que se falar em uma única via para tanto”*.

Para comprovar a divergência, a contribuinte apresentou os Acórdão nºs 3802-01.005 e 3802-003.769.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de admissibilidade. Inicialmente o referido despacho aponta que a contribuinte pretendeu utilizar crédito a título de pagamento indevido de estimativa de IRPJ/CSLL para quitar débito de IPI declarado nesse mesmo documento.

A Delegacia de origem não reconheceu o alegado crédito, e em razão disso não homologou a declaração de compensação, porque o referido pagamento já tinha sido utilizado em outra compensação anterior, já homologada.

Ao longo do processo, a contribuinte vem alegando que o débito quitado pelo PER/DCOMP mais antigo era inexistente, e que, portanto, o crédito estaria disponível para utilização no PER/DCOMP objeto dos presentes autos.

Mas a negativa em relação à compensação foi mantida tanto na decisão de primeira quanto na de segunda instância (acórdão ora recorrido), porque se entendeu que não seria possível no contexto do presente processo desconstituir uma outra compensação já homologada,

registrando-se ainda que o caminho para desconstituir o crédito tributário confessado naquele PER/DCOMP antigo era por meio de um pedido de revisão de ofício.

[...]

Na sequência o referido despacho analisa a divergência suscitada e entende que a mesma restou caracterizada, *verbis*:

[...]

Vê-se que os paradigmas apresentados, Acórdão nºs 3802-01.005 e 3802-003.769, constam do sítio do CARF, e que eles não foram reformados na matéria que poderia aproveitar à recorrente.

Além disso, esses paradigmas servem para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

O litígio dos presentes autos envolve o aproveitamento de crédito a título de pagamento indevido que estava vinculado a débito confessado em uma DCOMP anterior, já homologada (ou seja, com crédito reconhecido).

A contribuinte vem alegando a inexistência do débito ao qual esse pagamento tinha sido vinculado pela DCOMP anterior, buscando com isso demonstrar a disponibilidade do crédito para a DCOMP objeto dos presentes autos.

O litígio examinado pelos paradigmas também envolveu a alegação de inexistência do débito ao qual o crédito (a título de pagamento indevido) estava vinculado, como forma de demonstrar a disponibilidade do crédito para as DCOMP objeto daqueles outros autos.

Na ótica do acórdão recorrido, a desconstituição do débito confessado indevidamente, em razão de sua inexistência (conforme vinha alegando a contribuinte), para que o crédito por pagamento indevido pudesse ficar disponível, caberia à Delegacia da Receita Federal no contexto da análise de um pedido de revisão de ofício.

Já os paradigmas admitiram a possibilidade de os próprios órgãos julgadores, no contexto do processo administrativo da DCOMP, adentrarem nesse tipo de análise/procedimento.

Em relação a esse aspecto há realmente uma divergência a ser dirimida.

O fato de o alegado “pagamento indevido” estar vinculado a débito confessado em DCOMP anterior (caso do recorrido) ou em DCTF (paradigmas) não afeta a caracterização da divergência.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

[...]

De acordo.

Diante das considerações contidas no parecer acima, que aprovo e adoto, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

[...]

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN que apresentou suas tempestivas contrarrazões, nas quais não questiona a admissibilidade do recurso e, no mérito, pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

O recurso foi admitido pelo presidente da Câmara *a quo*, identificando a matéria nos seguintes termos: “possibilidade de aproveitamento de crédito a qualquer tempo, independentemente de já ter sido este homologado ou não, desde que comprovada sua origem e validade; bem como sobre a viabilidade da realização de compensação pela via da transmissão de nova DCOMP (em razão da inexistência do débito anteriormente e indevidamente confessado em DCOMP anterior), não havendo que se falar em uma única via para tanto”.

Embora a PFN não tenha contestado a admissibilidade do recurso em suas contrarrazões, entendo que desta feita não restou caracterizada a divergência proposta em face dos paradigmas arrolados.

Como bem apontado no despacho de admissibilidade, o colegiado *a quo* entendeu que não seria possível desconstituir uma outra compensação já homologada, registrando-se ainda que o caminho para desconstituir o crédito tributário confessado naquele PER/DCOMP antigo era por meio de um pedido de revisão de ofício. É o que se extrai do voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

Em seu recurso, a empresa afirma que tentou cancelar a declaração de compensação já homologada, mas esse cancelamento não foi processado porque

existia despacho decisório anteriormente vinculado. Apesar disso, entende que essa declaração se tornou inválida por causa das retificações que havia promovido em suas apurações e correspondentes DIPJ e DCTF.

O que a recorrente pretende, assim, é desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo.

Ora, como já bem assentado na decisão recorrida, isto não é possível. A lide está limitada à não homologação da compensação do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito.

O fato de a empresa não ter conseguido efetuar o cancelamento da declaração de compensação já homologada porque havia um despacho decisório anteriormente vinculado, só reforça a orientação alternativa, contida na decisão recorrida, de que o caminho para desconstituir o crédito tributário confessado era o do pedido de revisão de ofício. Confira-se:

10. Da leitura do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, infere-se que, uma vez informado como débito a ser compensado na Dcomp nº 24128.32191.261011.1.3.04-9194, o valor do IRPJ devido por estimativa referente ao mês de setembro de 2011, está confessado e constituído como crédito tributário, embora extinto por compensação pelo mesmo instrumento legal. Assim, para que houvesse a desconstituição deste crédito tributário, far-se-ia necessário o cancelamento da Dcomp por parte da própria declarante, ou, como esclarecido acima no item sobre competência das DRJ, por parte da Delegacia da Receita Federal em atendimento a um pedido de revisão de ofício. E mesmo assim, na segunda hipótese, desde que fosse cabalmente demonstrado o erro de fato cometido ao informar o débito cuja compensação foi declarada na Dcomp.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Como se vê, no acórdão recorrido a contribuinte pretende discutir a existência de um débito confessado em DCOMP que já havia sido homologada e que não é objeto do próprio litígio, visando legitimar a utilização do mesmo crédito na DCOMP objeto dos presentes autos.

Os paradigmas trazidos pela recorrente tratam de situações substancialmente diversas.

Os dois acórdãos indicados examinam situações relativamente corriqueiras, já enfrentadas por este colegiado, em que um crédito indicado em DCOMP encontra-se, por ocasião do despacho de homologação, integralmente alocado a outro débito confessado em DCTF. Uma vez ciente do despacho de não homologação a contribuinte apresenta DCTF retificadora e a discussão, uma vez instaurado o litígio, se estabelece em torno da comprovação do erro no preenchimento da mesma.

A simples leitura da ementa do primeiro acórdão paradigma (3802-01.005) revela com clareza a situação distinta da examinada no recorrido, *verbis*:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Não obstante a clareza dos fatos na própria ementa, convém reproduzir excertos do relatório e do voto do acórdão paradigma que bem detalham a questão, *verbis*:

Relatório

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 04, emitido eletronicamente em 09/06/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 21016.65865.19106.1.3.048056, transmitido em 19/01/2006, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 13.300,07, relativo ao período de apuração de 31/05/2005, efetuado através de DARF no importe de R\$ 32.883,10, pago em 23/06/2005, sob o código de receita 2172 (Cofins), o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito de igual valor informado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 19/06/2009 (fl45), a interessada apresentou em 17/07/2009 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/02, com a alegação de que cometeu erro no preenchimento da DCTF, ao não ter deduzido o do débito informado o valor de R\$ 13.300,07, correspondente ao valor de Cofins retido pelo tomador de serviço TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL S/A sobre a Nota Fiscal nº. 5242, emitida em 25/05/2005.

Informa que ao deparar-se com tal situação, que foi detectada ao receber o Despacho Decisório ora guerreado, corrigiu a falha providenciando a transmissão da DCTF retificadora de cópia anexa (fls. 06 e seguintes), diante do requer que a não homologação seja revista.

A Recorrente, nas razões de fls. 5359, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório

Voto

A interessada teve ciência da decisão no dia 21/07/2011 (fls. 52), interpondo recurso tempestivo em 18/08/2011 (fls. 53). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto no 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A análise da documentação acostada aos autos mostra que são procedentes as alegações apresentadas pela Recorrente. A tomadora do serviços da Tata Consultancy Services do Brasil S.A., ao pagar a nota fiscal nº 5242, em 08 de junho de 2005, deixou de efetuar a retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Irpj), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Csl) e das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins (fls. 65 cópia do extrato bancário).

Diante disso, a Recorrente efetuou o pagamento dos tributos devidos no período de apuração sem deduzir o valor destacado na nota fiscal, que, na oportunidade, deixou de ser retido pela tomadora de seus serviços (fls. 67). Ocorre que, ao realizar um segundo pagamento, a tomadora deu conta de seu lapso anterior, retendo não apenas os tributos devidos nessa segunda nota como também na primeira (fls. 92). Há, inclusive, diversas correspondências da tomadora e da Recorrente (fls. 71 a 78) explicando o equívoco ocorrido.

A PER/Dcomp, assim, teve por objeto a repetição desse valor pago em duplicidade. Todavia, ao encaminhá-la, a Recorrente deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período. Tal circunstância fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, como se inexistisse crédito disponível para compensação, inviabilizando a homologação da compensação, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

[...]

Após a prolação do despacho decisório, acreditando que a não homologação poderia ser afastada mediante retificação da Dctf, o Recorrente não apresentou qualquer prova do equívoco ocorrido nem tampouco do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, como não poderia deixar de ser diferente, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porquanto “a respeito da alegação da interessada, esta se limita a acostar à petição a DCTF que informa ter sido transmitida após a ciência do despacho decisório,, sem apresentar nenhuma prova documental que de suporte à alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com o documentário contábil/fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva” (fls. 48).

Diante disso, a Recorrente providenciou a juntada da prova do indébito e do equívoco ocorrido após a decisão da DRJ, já por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Entende-se, porém, que essa prova pode admitida, porque até a prolação do acórdão recorrido, a ausência de provas do crédito não havia sido aventada nos autos, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

A prova, portanto, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, o que, como se sabe, é admitido pelo art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Portanto, se a existência do crédito é inequívoca, não há como deixar de reconhecer o direito à compensação, inclusive porque, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.18949/2001, a Dctf retificadora tem a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente:

[...]

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, devendo a unidade de origem verificar a autenticidade dos pagamentos indicados.

O segundo acórdão paradigma indicado (3802-003.769) analisa situação similar, porém neste o colegiado admitiu, em tese, a possibilidade de reconhecer um indébito, ainda que não tivesse sido apresentada DCTF retificadora, nem mesmo depois do despacho decisório que não homologou a compensação. Ocorre que naquele caso a contribuinte não se desincumbiu de comprovar o erro cometido, sendo desprovido seu recurso, conforme consta da própria ementa, *verbis*:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Ausentes estes pressupostos, não cabe a homologação da extinção do débito confessado em PER/Dcomp.

Ou seja, mesmo que afirmada em tese a possibilidade de reconhecimento do crédito, mediante prova da liquidez e certeza do direito, no caso concreto tal não ocorreu, sendo improvido o recurso.

De se observar que as alegações nos acórdãos paradigmas se referem a erro que teria sido cometido nas DCTF que estavam vinculadas aos créditos alegados, enquanto que no acórdão recorrido a pretensão da recorrente era desconstituir um débito confessado em outra DCOMP, que já havia sido homologada, visando a tornar disponível o mesmo crédito utilizado anteriormente na DCOMP objeto do presente.

Assim, ao contrário do sustentado no Despacho de admissibilidade de que *“ o fato de o alegado “pagamento indevido” estar vinculado a débito confessado em DCOMP anterior (caso do recorrido) ou em DCTF (paradigmas) não afeta a caracterização da divergência”* tal distinção faz toda a diferença, a meu ver, mormente por se tratar de débito que sequer era discutido no presente processo.

Dai a orientação, desde a decisão de primeiro grau, dada à contribuinte de que deveria dirigir um pedido de revisão de ofício em face da DCOMP já homologada, visando a desconstituir o débito lá confessado.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator